



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO FÉLIX - GAB. 24



EMENDA

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.168/2020
(Do Senhor Deputado Fábio Felix - PSOL/DF)

Dispõe sobre o exercício da liberdade de religião, crença, consciência ou de pensamento em situações de emergência e de calamidade pública.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É assegurada a liberdade de religião, de crença, de consciência ou de pensamento, mesmo durante emergências sanitárias, decorrentes ou não de pandemia, ou outras situações de calamidade.

Art. 2º As autoridades sanitárias recomendarão e o Poder Público determinará, nas situações excepcionais referidas no art. 1º, medidas que restrinjam reuniões ou outras práticas que provocam aglomerações de pessoas.

Parágrafo único. Serão preservadas práticas religiosas que não provoquem risco à saúde, tais como encontros virtuais e atendimentos individualizados com observância de distanciamento mínimo.

Art. 3º No caso das situações excepcionais referidas no art. 1º, as entidades religiosas deverão viabilizar a observância de distanciamento mínimo, além de oferecer os recursos necessários à higiene das pessoas, à sanitização dos espaços.

Art. 4º O Poder Executivo editará as normas de funcionamento e aglomeração, atendendo as disposições sanitárias ou de segurança pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo visa incorporar a emenda aditiva nº 1, bem como tornar o projeto

compatível com o Decreto nº 40.648, de 30 de maio de 2020, do Governador do Distrito Federal. Assim, explicita a responsabilidade das entidades religiosas de oferecer condições para que as pessoas possam manter a higiene e observar o distanciamento social necessário. O projeto também evidencia que a essencialidade da atividade foi abandonada como critério para a abertura pelo GDF, o que também foi constatado pela Justiça Federal na ação movida pelos Ministérios Públicos.

Como se sabe, as liberdades e direitos fundamentais não podem ser suprimidos total e injustificadamente. No caso da retomada das atividades religiosas coletivas, que deve ser iniciado no dia 3 de junho, conforme o Decreto do Governador, é preciso compatibilizar as medidas sanitárias, o que implica medidas como disponibilização na entrada de produtos para higienização de mãos e calçados, além de medição da temperatura dos frequentadores.

Brasília, 01 de junho de 2020.

FÁBIO FELIX
Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. 00146, Deputado(a) Distrital**, em 01/06/2020, às 12:14, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0128173** Código CRC: **F7647096**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 24 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8242
www.cl.df.gov.br - dep.fabiofelix@cl.df.gov.br

00001-00019122/2020-01

0128173v3